



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

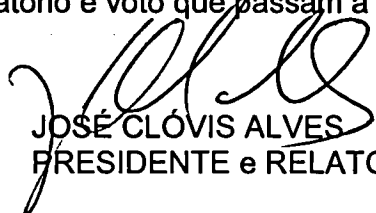
Processo nº. : 13737.000279/94-59
Recurso nº. : 143.336 - *EX OFFICIO*
Matéria : COFINS - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIO de JANEIRO/RJ-I
Interessado : GINO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.110

COFINS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

Recurso nº. : 143.336 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIO de JANEIRO/RJ-I
Interessado : GINO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

GINO TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 30.338.628/0001-62, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário contido no auto de infração de folha 01 em virtude de:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:

A falta de recolhimento foi constatada em virtude da ocorrência de omissão de receitas nos anos de 1989, 1990 e 1991 e arbitramento de lucros nos anos de 1992 e 1993. Foi aplicada multa de 100% nos meses de janeiro a março de 1994 e de 150% nos demais períodos.

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 24/25 argumentando, em síntese:

Que o contribuinte ao receber a intimação da fiscalização, separou toda a documentação necessária exigida pela autoridade fiscal, sendo que esta não compareceu a sede da empresa para verificar a sua documentação, ocorre que o agente fiscal se deteve no livro de entrada e saída de mercadorias, não verificando mais nada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

A impugnante solicita que seja feita uma diligência na sede da empresa, ou seja, em Itaboraí, local este que o agente fiscal nunca compareceu, para que seja comprovado o aqui alegado, pois a impugnante possui todos os livros e documentos em ordem para que sejam fiscalizados.

Por fim, a impugnante requer o acolhimento da inicial de nulidade do auto de infração, e se acaso ultrapassado esta, no mérito, seja feita diligência a sede social da impugnante, eis que a CF/88 assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a mais ampla defesa, e esta ficou prejudicada porque a autoridade fiscal no relato do auto de infração em nada atuou para robustecer o que narrou, pois faltou ao mesmo diligenciar para comprovar o que alegou.

A 3ª TURMA da DRJ em Rio de Janeiro/RJ I através do acórdão 00.729 de 14 de março de 2002 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito”.

A Turma reduziu as multas aplicadas de 100% e 150% para 75% e 112%, respectivamente pela aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos termos do artigo 106-II-c, do CTN.

Como a exoneração no processo principal e decorrentes superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando que a parte exonerada nos processos principal e decorrentes superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

O processo principal no qual se exigiu o IRPJ também foi objeto de recurso de ofício e julgado por esta câmara em 29 de novembro de 2.004, tendo a Câmara por unanimidade de votos negado provimento ao recurso de ofício tendo gerado o Acórdão nº 105-14.466.

Trata este de processo da exigência da COFINS, decorrente dos mesmos fatos analisados no processo que gerou o processo de IRPJ.

A turma julgadora neste processo aplicou a decorrência, reduzindo as multas aplicadas de 100% e 150% para 75% e 112,5%, respectivamente, em virtude do julgamento ter ocorrido após a edição da Lei nº 9.430/96, que reduziu as penalidades aplicáveis aos casos tratados para os patamares aplicados na decisão.

Verifiquemos a legislação.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Consta do demonstrativo dos demonstrativos de multa e juros que as penalidades foram aplicadas como base na seguinte legislação:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

Já a legislação em vigor na data do julgamento era a seguinte:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº. : 13737.000279/94-59
Acórdão nº. : 105-15.110

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

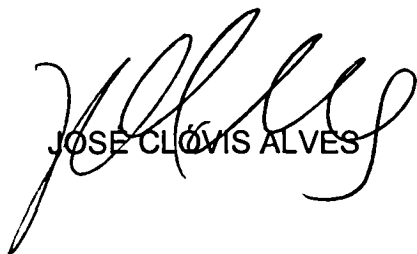
V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do "caput" passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

A Turma julgadora fez justiça ao aplicar retroativamente a legislação que estabeleceu penalidade em percentuais inferiores àqueles vigentes na época dos fatos geradores pois assim autoriza o artigo 106-II-C, da Lei nº 5.172/66.

Assim da mesma forma que ocorreu no processo principal nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES